LEI Nº 1907/2015

"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, usando das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço que constitua fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º. Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da NFS-e;

II - definir os contribuintes sujeitos à sua utilização;

III - definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscais para os tomadores de serviços;

IV - disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços (RPS);

V - disciplinar a utilização do percentual de que trata o § lº do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2°. Aquele que não atender à obrigação de emissão de NFS-e sujeitar-se-á à multa de 10 (dez) UFR's, aplicada a cada prestação de serviços sem o referido documento fiscal, mesmo não estando sob fiscalização.

§ 3°. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do ISSQN incidente na prestação de serviços, ficando a falta tempestiva do recolhimento dos valores do imposto, plenamente habilitados para:

I - a cobrança administrativa;

II - a inscrição em Dívida Ativa, com consequente cobrança judicial;

III - a expedição de Certidão Positiva de Débitos.

§ 4°. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na prestação de serviços para contribuintes obrigados à emissão de NFS-e, havendo ou não a emissão de RPS, sujeitará o infrator à multa estabelecida na legislação tributária municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, observados os procedimentos legais.

§ 5°. O contribuinte autorizado à emissão de NFS-e fica dispensado da apresentação da Guia de Informação Mensal do ISSQN (GIM) e de possuir o Livro de Registro de Prestação de Serviços (LRPS).

§ 6°. As emissões de NFS-e constituirão o totalizador mensal para a geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), por mês de competência.

§ 7°. O contencioso decorrente de autuações previstas nesta Lei Complementar obedecerá ao rito estabelecido na Lei Complementar nº. 500/98 ou na que vier a substituí-la.

§ 8°. Aplicar-se-ão, no que couberem, outras penalidades previstas na legislação tributária municipal, relacionadas direta ou indiretamente com a NFS-e, conforme regulamento.

Art. 2°. Constitui infração a esta Lei a alocação ou utilização de Cadastro de Pessoa Física (CPF) na NFS-e de pessoa que não seja efetivamente a tomadora do serviço.

§ 1°. Constatada a infração disposta neste artigo, aplicar-se-á, cumulativamente, quando couber, a multa correspondente a:

I- 70 UFR's (setenta Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste) ao prestador de serviços;

II - 20 UFR's (vinte Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste) - à pessoa física indevidamente registrada como tomadora de serviços.

§ 2°. A penalidade prevista no inciso II, do § 1º, deste artigo poderá ser aplicada, cumulativamente, ao verdadeiro tomador de serviço, quando constatado que este anuiu com essa prática.

§ 3º. O pagamento da penalidade prevista neste artigo, ou a sua confirmação mediante decisão administrativa definitiva, ensejará no cancelamento da NFS-e irregular, de oficio ou por iniciativa do contribuinte, devendo ser emitido novo documento fiscal, por parte do prestador de serviços, para o correto acobertamento da prestação de serviços, sob pena de aplicação da penalidade estabelecida no §2°, do art. 1°, desta Lei Complementar.

§ 4°. Poderá ser dispensada a aplicação das penalidades dispostas nos incisos I e Il, do § 1 0, deste artigo quando restar evidenciado que a pessoa física ou jurídica indicada como tomadora ou prestadora do serviço, desconhecia o uso indevido de seu nome, razão social, CPF, CNP J ou outra indicação pessoal.

§ 5°. A pessoa física ou jurídica que identificar em NFS-e o uso indevido de seu nome, razão social, CPF, CNPJ ou outra indicação pessoal, como prestador ou tomador de serviços, deverá informar tal situação à Coordenadoria de

Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de seu conhecimento.

Art. 3°. Os prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NFS-e, deixarem de solicitar a autorização para emiti-la, na conformidade do regulamento, sujeitar-se-ão a penalidade equivalente a 50 UFR's (cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste).

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 15 (quinze) dias a partir da sua regulamentação.

Art. 5°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 17 de dezembro de 2015.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal